



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61099 - DF
(2019/0167982-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NUBIA ARAUJO SANTOS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362**
 ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
 RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
 DANIELE CASTRO DE SOUZA - GO048317
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **CAMILA ROCHA PORTELA E OUTRO(S) - DF041194**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança – instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública – não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. Apenas em casos excepcionais, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento.
3. Hipótese em que as situações de exceção não ficaram evidenciadas no ato indicado como coator, já que proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ de que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.099/1995.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61099 - DF
(2019/0167982-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NUBIA ARAUJO SANTOS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362**
 ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
 RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
 DANIELE CASTRO DE SOUZA - GO048317
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **CAMILA ROCHA PORTELA E OUTRO(S) - DF041194**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança – instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública – não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. Apenas em casos excepcionais, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento.
3. Hipótese em que as situações de exceção não ficaram evidenciadas no ato indicado como coator, já que proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ de que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.099/1995.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NUBIA ARAUJO SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 221/224, em que neguei provimento ao recurso ordinário ante o não cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial.

A agravante alega, em síntese, que deve ser admitido o mandado de segurança na hipótese dos autos, em que o ato judicial é manifestamente ilegal, já que não há expressa previsão legal que proíba a complementação do preparo recursal no âmbito dos juizados especiais.

Ao final, busca a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança – instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública – não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando há no ato judicial ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento. Ilustrativamente: AgRg no REsp 1.155.085/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/06/2014; AgRg no RMS 28.210/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2012.

In casu, apesar dos argumentos expendidos, não há ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator, tendo em vista que foi proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ. *Vide*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Ausência de preparo. Juizado Especial. Deserção. Precedentes. 1. A ausência de preparo implica deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF, ARE 1213790 AgR, Relator DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019, DJe- 01-10-2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Constatou da decisão agravada que: 1) "a reclamação ajuizada com base na Resolução STJ nº 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo Colégio Recursal afronte enunciado da Súmula/STJ ou entendimentos exarados em sede de recurso repetitivo" (AgRg na Rcl 9.125/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17.9.2012), sendo que, no caso concreto, não há indicação de nenhum aresto paradigma proferido no regime do art. 543-C do CPC, nem de violação a Súmula deste Tribunal, razão pela qual é inviável a utilização da reclamação; 2) conforme orientação desta Corte, "o preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC" (AgRg na Rcl 4.885/PE, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.4.2011).

2. Contudo, a despeito da existência de dois fundamentos suficientes, por si sós, para manter a decisão agravada, apenas o segundo (que trata do preparo no âmbito dos juizados especiais estaduais) foi impugnado no presente recurso. Ressalte-se que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg na Rcl n. 20.121/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. A divergência que autoriza o conhecimento de reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009, abrange apenas temas de direito material, com exclusão das questões processuais.

2. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na Rcl n. 4.885/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 25/4/2011.)

Ainda, no mesmo sentido, em hipóteses similares à presente: RMS 56971, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 07/02/2022; RMS 55013, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 05/08/2019.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.099 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0167982-7

Número de Origem:

07189223820178070016 07225375020188070000 7189223820178070016 7225375020188070000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUBIA ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

DANIELE CASTRO DE SOUZA - GO048317

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : CAMILA ROCHA PORTELA E OUTRO(S) - DF041194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUBIA ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621

DANIELE CASTRO DE SOUZA - GO048317

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : CAMILA ROCHA PORTELA E OUTRO(S) - DF041194

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023